

PORTUGAL RESTAURADO NO ARQUIVO SECRETO VATICANO

A presente comunicação surge na sequência das nosas provas de doutoramento, cuja dissertação, defendida em Maio deste ano, consistiu em grande parte na edição e comentário de 25 documentos localizados no Arquivo Secreto Vaticano e na Biblioteca Apostólica Vaticana¹. De natureza e extensão diversas, datados do período que decorreu entre o 1.º de Dezembro de 1640 e 1668, estes documentos, em língua latina, estão praticamente todos inéditos, e são apenas uma ínfima parte de um acervo quase na sua totalidade inédito, para não dizer desconhecido. Se já foi difícil, então, seleccionar apenas vinte e cinco documentos, mais difícil se tornou agora seleccionar outros cinco, não trabalhados no doutoramento, para esta comunicação. Mas avancemos, não sem antes fazer uma última ressalva e prevenção: sendo a nossa formação na área das línguas e literaturas clássicas, grego e latim, esta exposição centrar-se-á precisamente nestes duas vertentes: a língua latina e os aspectos estilísticos e literários dos textos escolhidos. Apesar disso, e não querendo ser como o sapateiro da fábula, tentaremos fazer uma contextualização histórica mínima, sempre que necessário.

*

A 5 de Janeiro de 1641, pouco mais de um mês após aquele famoso Sábado, 1.º de Dezembro de 1640, D. Rodrigo da Cunha, arcebispo de Lisboa e encarregado, juntamente com o arcebispo de Braga, do governo do reino até à aclamação de D. João IV, escreveu duas cartas destinadas aos dois homens mais poderosos da Cúria romana: Antonio Barberino, cardeal Secretário de Estado, e o próprio papa Urbano VIII (anexos 1 e 2). De ambas as cartas existem os originais, assinados pela mão do arcebispo, e arquivados na Biblioteca Apostólica Vaticana². Estes importantes documentos integraram a primeira salva de tiros de uma longa guerra diplomática, que haveria de durar três décadas, em Roma, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade da Casa de Bragança. Mas das embaixadas, concretamente da primeira de todas, a de D. Miguel de Portugal, falaremos adiante. Por ora concentremo-nos nestes primeiros dois tiros de artilharia diplomática.

As missivas do arcebispo organizam-se em cinco pontos. Em primeiro lugar, D. Rodrigo recomenda ao papa e ao cardeal Barberino o padre Nuno da Cunha, seu parente, jesuíta e assistente da Companhia em Roma. Não será casual o facto de, em ambas as cartas,

ser este o primeiro assunto tratado. O arcebispo estaria certamente consciente de que se começava então a desenrolar uma importante guerra diplomática, em Roma, na qual os jogos de bastidores seriam tão ou mais importantes do que a batalha em campo aberto – e nem sempre a palavra “batalha” foi uma mera metáfora nas ruas de Roma, pois dois dos enviados portugueses, D. Miguel de Portugal, em 20 de Agosto de 1642, e o prior de Cedofeita, Nicolau Monteiro, em 2 de Abril de 1645, foram vítimas de emboscadas e ataques armados por parte dos embaixadores castelhanos.

Em segundo lugar, D. Rodrigo da Cunha alude ao interdito lançado em 1639 sobre as igrejas de Lisboa, pelo coleitor apostólico, monsenhor Castracani, expulso da capital do reino a 31 de Agosto desse ano, em virtude da tomada de posições que eram vistas como interferências nas prerrogativas do reino³. O levantamento do interdito fora uma das primeiras acções levadas a cabo pelos arcebispos de Lisboa e de Braga, e o resultado das suas solicitações junto da coleitoria de Lisboa foi a suspensão do interdito por seis meses⁴, facto a que D. Rodrigo alude implicitamente em ambas as cartas em estudo.

Em terceiro lugar, o arcebispo de Lisboa anuncia a restauração da monarquia portuguesa na pessoa de D. João IV. Fá-lo em poucas palavras, insistindo em duas ideias-chave: a legitimidade jurídica hereditária do neto de D. Catarina de Bragança, e a sua aclamação pelo povo e pela nobreza. É, contudo, mais pormenorizado na carta ao cardeal Barberino, o que é sem dúvida revelador da habilidade política e diplomática de D. Rodrigo, consciente de que informar e esclarecer o papa não bastava: era mester esclarecer e convencer também aqueles que o rodeavam. Assim, enquanto na carta ao papa se limita a declarar, em poucas palavras, a legitimidade jurídica de D. João IV e o seu empenho em preservar as imunidades eclesiásticas, certamente a pensar ainda no problema do interdito, mas também da questão da usurpação das capelas⁵, na carta ao cardeal Secretário de Estado explicita o direito hereditário do duque de Bragança, sublinhando que D. João é trisneto de D. Manuel através do bisavô D. Duarte. A omissão de D. Catarina, afinal a legítima herdeira em 1580, de acordo com as teses brigantinas, e de quem D. João IV se reclamará sempre o sucessor no direito ao reino, é surpreendente. Talvez se possa explicar por um cuidado inicial em evitar as polémicas jurídicas associadas ao direito de representação. Em todo o caso, é evidente o cuidado de D. Rodrigo em adiantar, logo nestas primeiras comunicações com Roma, o essencial da argumentação legitimista portuguesa. Mas mais significativo da sua habilidade política é o facto de, na carta ao cardeal Barberino, D. Rodrigo solicitar explicitamente o que

apenas deixa implícito na carta ao papa: o pedido de reconhecimento de D. João IV e de apoio à causa portuguesa:

[...] e será [D. João IV] confirmado com a bênção paterna e protecção de Sua Santidade, e também promovido com o favor de Vossa Eminência.

Em quarto lugar, o arcebispo de Lisboa anuncia o envio a Roma de D. Miguel de Portugal, bispo de Lamego, embaixador de D. João IV, para tratar dos assuntos do reino. Di-lo sem mais considerações, que de resto não seriam necessárias: de Lisboa haviam já saído notícias do seu envio, mesmo antes de ter sido tomada uma decisão definitiva nesse sentido, como se pode ler na correspondência destinada ao cardeal Antonio Barberino, datada dos últimos dias de Dezembro de 1640, proveniente quer da nunciatura de Madrid, quer dos funcionários da Coleitoria de Lisboa, segundo os quais era certo que o escolhido para chefiar a missão fosse D. Miguel de Portugal⁶.

Regressaremos a este assunto. Por ora concluamos a leitura das missivas de D. Rodrigo da Cunha, que tratam, em quinto e último lugar, do processo dos Quarenta Mártires do Brasil, que o arcebispo insiste em que seja levado a bom termo. Trata-se, contudo, de um assunto alheio ao tema desta comunicação, pelo que passamos por ele sem nos determos.

Ambas as cartas terminam com as manifestações de gratidão e submissão da praxe. A carta ao cardeal foi ainda acompanhada pela oferta de livros da autoria de D. Rodrigo, como refere na despedida, protestando com modéstia ter sido a oferta imposta pelo padre Nuno da Cunha, numa última recomendação do seu familiar, e personagem de relevo na estratégia diplomática portuguesa em Roma, ele que foi encarregado dos negócios do reino entre 1645-1650.

*

Regressemos agora a D. Miguel de Portugal. Era filho do 3.º conde de Vimioso, um dos ramos da casa de Bragança⁷, o que satisfazia a necessidade de o embaixador do reino, na mais importante das primeiras missões após a Restauração, ser de linhagem nobre, ainda por cima parente da família real – ele que tinha de ser o rosto do novo rei. A notícia do envio do bispo de Lamego como embaixador de D. João IV terá chegado a Roma nos inícios de Fevereiro de 1641. Foi grande o desconforto da Sé Apostólica, que receava a reacção espanhola. O próprio cardeal Antonio Barberino, a quem, como vimos, D. Rodrigo da Cunha solicitava o apoio para a causa portuguesa, procurou em vão obter que D. Miguel fosse retido na Provença,

baldadas as tentativas de que a França não facilitasse a missão. D. Miguel saíra, com efeito, de Lisboa a 9 de Abril de 1641, em direcção a La Rochelle, e daí seguiu para Paris, e finalmente para Marselha, donde, por barco, rumou a Itália. A chegada a Roma deu-se a 20 de Novembro de 1641⁸.

Na Santa Sé, a diplomacia espanhola, por intermédio do embaixador D. Juan Chumacero, prosseguia a sua intensa pressão. Pretendia-se uma reprovação inequívoca do movimento restauracionista, por parte do papa, sob a forma de um breve que condenasse a acção, mas também com a ameaça de censuras a D. João IV, e ainda que desse poder a dois ou três juízes espanhóis para agirem contra os religiosos portugueses que tivessem participado na revolução⁹. Contudo a ameaça sem dúvida mais forte, e que se viria a repetir nas décadas seguintes, sempre que Roma pareceu pender para o lado português, foi a do corte de relações, com a consequente perda da jurisdição eclesiástica de Roma no imenso império espanhol, em caso de recepção ao embaixador do “tirano”¹⁰. Urbano VIII, no entanto, não cedeu completamente, nesta primeira fase, e mandou reunir uma congregação de cardeais para debater o assunto, ainda antes da chegada da missão portuguesa¹¹.

Enquanto duraram estes meses de hesitações e deliberações, bem como durante a longa estada de D. Miguel em Roma¹², assistiu-se nos corredores da Santa Sé a uma verdadeira “guerra de papéis”, uma intensa troca de memoriais e pareceres, de que os arquivos do Vaticano guardam hoje inúmeras de cópias, provindas de ambos os lados em disputa, sobretudo em latim e italiano, mas também em português e castelhano. O principal ponto em disputa era a possibilidade de D. João IV enviar embaixadores às nações estrangeiras. Do lado português defendia-se, naturalmente, a legitimidade do novo rei, e em consequência disso a sua possibilidade de enviar embaixadores. Acrescentava-se que, mesmo concedendo que Roma não reconhecesse, por enquanto, a legitimidade de D. João IV, ainda assim ele estava na posse de facto do reino, o que era o bastante para poder enviar embaixadores, e estes serem recebidos. Do lado espanhol contra-argumentava-se não só com a ilegitimidade do duque de Bragança, mas também com a impossibilidade de um rebelde, equiparado em vários documentos a um salteador ou a um pirata, enviar embaixadores, pois isso só era possível em caso de posse pacífica e não contraditada¹³.

Composto neste contexto foi o documento que designámos *Síntese argumentativa*¹⁴, que apresenta a data de 1641 numa das suas cópias. Os restantes dois manuscritos omitem a data, mas permitiriam sempre uma datação relativa, ao indicarem, no seu cabeçalho, que se

trata de um documento relativo a D. Miguel de Portugal, bispo de Lamego, embaixador do Sereníssimo Rei de Portugal. O mesmo cabeçalho, presente em todas as cópias conhecidas, permite atribuir a composição do documento ao partido português em Roma. Assim, D. Miguel de Portugal, cumulado dos adjectivos inerentes à sua qualidade, mas sempre omissos na documentação favorável a Filipe IV, é designado “orator”, palavra que optámos por traduzir como “embaixador”. O termo ocorre, na documentação latina da época, quase exclusivamente nos textos favoráveis ao partido português. Os documentos afectos a Madrid preferem a designação “legatus” (“enviado”), ou o mais agressivo “assertus orator” (“suposto embaixador”). Mais significativa e de leitura mais imediata é a forma como se nomeia o novo monarca de Lisboa: Sereníssimo Rei de Portugal, D. João IV. O tratamento contrasta com o seco “Dux Brigantiae”, a que não poucas vezes se acrescentam os apodos de “tyrannus” ou “rebellis”, que domina a documentação afecta, de forma umas vezes mais declaradas do que outras, a Castela. O conteúdo do documento, no entanto, desenrola-se de forma aparentemente descomprometida, se exceptuarmos o facto de designar sempre D. João IV como “rex Portugalliae”. Trata-se certamente de um memorando, provavelmente no contexto da congregação reunida em 1641 por Urbano VIII, para decidir o que fazer em relação à chegada iminente de D. Miguel a Roma.

Apresentam-se de forma sucinta as razões de ambos os contendores. O autor trai amiúde o seu posicionamento, ao dar de forma mais pormenorizada e desenvolvida a argumentação brigantina. Vejamos um exemplo significativo, em tradução:

Argumenta D. João IV: D. Henrique, último rei de Portugal, faleceu, tendo deixado dois sobrinhos: D. Catarina, do irmão D. Duarte, e Filipe II, da irmã D. Isabel. D. Catarina representava D. Duarte; Filipe II, D. Isabel. D. Duarte excluía D. Isabel, e por isso D. Catarina excluía Filipe. D. João IV sucedeu no direito a D. Catarina, logo ele é rei de Portugal.

O rei das Espanhas nega a representação entre [tio e] sobrinhos.

Argumenta o rei de Portugal com a Glosa, com Bártolo e outros doutores.

Diz o rei das Espanhas que essa opinião é controversa.

O rei de Portugal alega a autoridade dos doutores da sua opinião, enquanto mais comum, o que se não pode negar.

A adesão ao partido brigantino é evidente, pela exposição pormenorizada do argumento, mas sobretudo pela ausência da argumentação contrária, reduzida a duas frases lacónicas que em rigor nada dizem. Mais significativo, porém, é o facto de se dar ao partido

português a última palavra nesta síntese sobre o direito de representação, e sobretudo aquele “quod negari non potest” (“o que se não pode negar”), o único juízo de valor evidente ao longo do texto.

Se no exemplo que acabámos de expor era evidente o contraste entre o pormenor com que se explanava a argumentação portuguesa e o laconismo da quase ausente contra-argumentação castelhana, a parte final do documento deixa cair qualquer tentativa por parte do autor no sentido de se mostrar imparcial. Com efeito, a argumentação exposta, baseada nas apócrifas Cortes de Lamego e na proibição de o reino cair em mãos de rei estrangeiro, bem como no exemplo do testamento de D. João I, e no direito do povo de destituir um rei por mau governo, não merece neste documento qualquer referência à contra-argumentação espanhola, mas apenas a genérica e desajustada afirmação de que D. João IV não pode ser juiz em causa própria.

Vejamos agora de forma esquemática a argumentação exposta no documento, e que sintetiza de forma admirável o debate político e jurídico que então fervia entre os Braganças e os Habsburgos.

Argumento	Portugal	Espanha
Envio de embaixadores e Posse	D. João IV está na posse do reino, e enviar embaixadores é fruto da posse.	A posse mais antiga prevalece sobre a mais recente.
	D. João IV é rei, logo possui <i>auctore praetore</i> , o que prevalece sobre a posse mais antiga.	D. João IV não é rei, logo não possui <i>auctore praetore</i> .
Direito de representação	D. Catarina era a legítima herdeira em 1580.	O direito de representação não é válido entre tio e sobrinho.
Cortes de Lamego	Impossibilidade de rei estrangeiro.	D. João IV não pode ser juiz

Testamento de D. João I	Preferência pela melhor linha.	em causa própria.
Tirania	D. João IV foi aclamado pelo povo na sequência da governação tirânica dos Filipes.	

O documento termina com um “retuli” (“registrei”) de sabor notarial, a que se segue o que parece ser uma lista de declarações de voto. Vejamos a tradução:

A Sé Apostólica fará justiça.

Voto:

Faça-se justiça, ainda que pereça o Mundo,
para, se não se fizer justiça, não perecer o Mundo,
pois, se se fizer justiça, não perecerá o Mundo,
e, se não se fizer justiça, perecerá o Mundo.

Outro voto:

Feliz quem possui.

Três curiosas e inconclusivas declarações de voto. O primeiro, mais do que um voto, é uma esperança, que não virá nunca a ser realizada: como se sabe, a Santa Sé, na pessoa dos quatro papas que ocuparam a Cadeira de São Pedro entre 1640 e 1668, ano da paz entre Lisboa e Madrid, adiou sucessivamente uma solução para o problema, sob a constante pressão espanhola, que atalhava com ameaças por vezes violentas quaisquer intenções manifestadas pelos Sumos Pontífices no sentido de atender à posição portuguesa. Assim, só em Dezembro de 1669, mais de um ano após a assinatura da paz de Lisboa, ocorrida a 13 de Fevereiro de 1668, foi recebido oficialmente o embaixador português, o conde do Prado, marquês de Minas¹⁵, e só em Maio de 1670 foram emitidas as primeiras bulas para a provisão dos bispados, num reino havia largos anos sem prelados.

O segundo voto parte de uma frase atribuída a Fernando I de Habsburgo, Imperador do Sacro Império Romano-Germânico entre 1556-1564, significando que se deve fazer justiça a

qualquer preço, sejam quais forem as consequências: “Fiat iustitia et pereat mundus”. Frase conhecida, com variantes, desde a Antiguidade, surge aqui acompanhada de três glosas, com uma importante clarificação: se não se fizer justiça o mundo perecerá, se se fizer justiça ele não perecerá. Talvez o autor tivesse em mente uma leitura mais literal da frase original. Talvez tivesse lido aquele “et mundus pereat” como uma alusão às ameaças espanholas no sentido de um corte de relações, caso a Santa Sé recebesse o embaixador de D. João IV, e pretendesse assim assegurar que tal não sucederia, e que Roma podia fazer justiça sem receio de represálias.

O terceiro voto parece também ele apontar para uma resolução a favor das posições de Lisboa, quando declara “*beatus qui possidet*” (“feliz o que possui”), afinal um dos argumentos mais usados pelo partido português em Roma ao longo de três décadas: a posse simples deverá bastar para o reconhecimento, tese a que o lado espanhol contraporá a necessidade de uma posse pacífica e não contrariada. Ambas as teses eram ilustradas com abundantes exemplos de situações semelhantes aos propósitos defendidos, retirados da História mais ou menos recente¹⁶.

Termina desta forma um documento que tem a sua origem, seguramente, no partido português residente em Roma. Texto preparatório para uma congregação de cardeais? Memorando de reunião de trabalho? Rascunho esquemático tendo em vista um documento de outra natureza, mais desenvolvido? É difícil achar resposta segura para estas interrogações. Certo é o seu interesse, enquanto síntese bem conseguida e exaustiva das razões portuguesas, mais do que das espanholas, tendo em vista a justificação do movimento do 1.º de Dezembro de 1640.

*

Assinalamos, por fim, a existência nos arquivos do Vaticano de vários documentos surgidos na sequência do assalto espanhol a D. Miguel de Portugal, em 20 de Agosto de 1642. O sucesso conta-se em poucas palavras. O embaixador espanhol em Roma era então o marquês de los Vélez, D. Pedro Fajardo y Pimentel. O marquês levava para Roma instruções no sentido de impedir a recepção de D. Miguel a todo o custo, usando os meios necessários, incluindo a morte¹⁷. E a verdade é que D. Pedro não se fez rogado, e preparou uma emboscada a D. Miguel e sua comitiva, na noite de 20 de Agosto de 1642, que se saldou em alguns mortos e feridos. Destes confrontos, que causaram grande consternação em Roma,

existem vários relatos e audições de testemunhas, além de papéis polémicos. O próprio bispo de Lamego deixou um breve mas forte relato, em carta ao rei, datada de 24 de Agosto¹⁸.

Detenhamo-nos agora sobre um documento atribuído a Pier Francesco de Rossi, intitulado “Informação de direito de que o Bispo de Lamego feriu a Majestade de Príncipe” (anexo 4), e datado de 1642¹⁹.

O texto abre com a afirmação taxativa: “O bispo de Lamego feriu a pública majestade” – ou seja, a segurança do povo romano, a ordem pública. A partir daí, explana a teoria jurídica que sustenta a afirmação, apoiando-se no antigo direito romano, mas também em autores como Bártolo ou a Glosa de Acúrsio, alargando a noção de crime de lesa-majestade ao acto de alguém percorrer armado as ruas de Roma – e o autor recorda que a comitiva portuguesa seguia armada, com escopetas, e sem se dar ao trabalho de as esconder. Depois de longas referências bibliográficas, o autor prossegue com a refutação das eventuais justificações alegadas pela parte portuguesa. Assim, não pode servir de desculpa D. Miguel ter sido informado de que o embaixador espanhol vinha ao seu encontro com más intenções. Diz o autor que, ainda assim, o confronto poderia ter sido evitado de três maneiras:

1. ficando no palácio do embaixador francês, até passar a comitiva espanhola;
2. dando informação ao papa e ficando, subentende-se, acoitado no palácio do embaixador francês;
3. “retirando-se prudentemente, junto com os companheiros, levando as armas debaixo dos mantos, para não ofenderem a vista pública dos cidadãos, mas não sem manto, com a escopetas preparadas para uma retirada rápida, de maneira a perturbarem o sossego da cidade com tal procedimento.”

A má vontade de D. Miguel, continua o autor, prova-se pelo facto de que, já na rua, mal soube que a comitiva espanhola estava a pouca distância, em vez de se retirar, avançou em sua direcção, com as escopetas preparadas, e aos gritos – em italiano, diz, e cita, o texto latino²⁰. Pior, começou aos tiros contra os espanhóis, o que, informa o autor, é crime de lesa-majestade, ao atentar “contra a segurança do povo romano, mas sobretudo ao violar a segurança acordada pelo direito das gentes aos embaixadores de príncipes”. Ambas as situações, explica, conformam crime de lesa-majestade, segundo a interpretação acima referida.

Também não serve de desculpa a D. Miguel achar que uma retirada seria desonrosa. Como o autor se apressa a explicar, o embaixador de um “príncipe menor” deve dar precedência ao embaixador de um “príncipe maior”.

Não serve, igualmente, de desculpa o ataque à comitiva espanhola ter sido feito em legítima defesa, pois, garante o autor, os homens que precediam a carroça do marquês de los Vélez iam armados apenas de espadas, e os que iam atrás, nas outras carroças, não tinham mais do que pistolas ligeiras.

Não fosse o ataque ao embaixador espanhol, prossegue o autor, ser já de si grave, o bispo de Lamego viola ainda o direito das gentes e a tranquilidade pública, ao andar armado pelas ruas da cidade, o que não é permitido sequer a um embaixador não oficial, como é o caso, do ponto de vista castelhano, de D. Miguel. De resto, sentencia monsenhor de Rossi,

[...] os enviados devem cuidar de não se tornarem arrogantes além do conveniente. Uma coisa, com efeito, é assumir, dentro das regras, a função de enviado, outra é abusar dela.

O autor conclui com a ideia de que, mesmo se tivesse sido em legítima defesa, D. Miguel perdeu a razão a partir do momento em que determinou sair à rua com armas à vista de todos.

*

Composto muito provavelmente na sequência dos referidos confrontos foi o epigrama latino “Rege super Christo” (Anexo 5), que desenvolve em cinco dísticos elegíacos o paralelo entre o arcanjo Miguel, vencedor do dragão (Apoc. 12:7-12), e D. Miguel de Portugal, vencedor do Leão hispano. Ou seja, o leão das armas de Leão e Castela. A mesma imagem fora já usada, em 1639, por Juan Caramuel, no seu *Philippus Prudens*, que abria com uma bela estampa na qual o Leão dos reis de Leão e Castela esmaga o pescoço do Dragão português, símbolo heráldico presente nas armas portuguesas a partir da dinastia de Avis; e por António de Sousa de Macedo, que fez imprimir em Londres, em 1645, a sua monumental *Lusitana Liberata*, que ostenta em resposta à estampa de Caramuel uma outro, em que o dragão português espezinha um híbrido leão-ovelha castelhano. Neste epigrama, contudo, a simbologia vai no sentido de equiparar o dragão bíblico, ou seja, Satanás, ao leão castelhano, arrojada associação compreensível tendo em conta o contexto de guerra entre Madrid e Lisboa.

*

Tarefa difícil, esta de escolher menos de uma mão cheia de documentos de entre um acervo, que parece não ter fim, de textos em língua latina mas também em linguagem vernácula. Mostrámos, nesta comunicação, apenas uma mão cheia de documentos curtos, de natureza distinta, produzidos em latim, entre 1641-1642, no contexto da frustrada embaixada de obediência de D. Miguel de Portugal. Não consideramos ter dado sequer uma ideia aproximada da abundância e variedade de documentos em língua latina produzidos só nestes dois anos incompletos, menos ainda dos incontáveis papéis produzidos durante os vinte e sete Invernos que haveriam de passar até Madrid e Lisboa assinarem a paz, em Fevereiro de 1668, e o primeiro embaixador português ser recebido em Roma, no declinar do ano de 1669. Essa é uma tarefa que ainda falta fazer, e que se afigura pelo menos tão duradoura, ainda que menos dura e sangrenta.

Anexos²¹

1. Carta de D. Rodrigo da Cunha ao papa Urbano VIII²²

Santíssimo Padre

Nunca coisa alguma mais estive nos meus votos do que poder pessoalmente, prostrado aos pés de Vossa Santidade, beijá-los uma e outra vez, e ainda, com este sinal de reverência, manifestar a consideração do meu espírito para com Vossa Santidade, e a minha devoção e obediência à Santa Sé. Cresceu este desejo, quando, através do padre Nuno da Cunha, da Companhia de Jesus, meu parente, regressado de Roma, tive conhecimento da singular paterna benevolência de Vossa Santidade para comigo e com a nossa família, pela qual não posso deixar de dar as maiores graças aos pés de Vossa Santidade, com o afecto que me anima. Queria eu certamente achar uma ocasião na qual declarasse a gratidão do meu espírito para com Vossa Santidade, a <consideração>²³ e o obséquio para com a Santa Sé. Ouso absolutamente afirmar que estarei sempre preparado para dar o sangue e a vida pela defesa da imunidade eclesiástica, pela preservação da liberdade, pela conservação da autoridade apostólica, e para prestar obediência a Vossa Santidade e à Santa Sé

Estabelecera rogar empenhadamente a Vossa Santidade que se dignasse [beneficiar] com a apostólica indulgência estas minhas ovelhas, arredadas do sacrossanto sacrificio da missa, dos sacramentos e dos officios divinos, por causa do interdito a que foi sujeita esta cidade Lisboa, cabeça do reino de Portugal, há já dezasseis meses, destituída de alívio e de sustento, por causa da culpa de uns poucos. Porém, uma vez que o Sereníssimo rei D.²⁴ João IV tomou posse do reino, quer por direito hereditário, quer por aclamação do povo e de toda a nobreza, e visto que ele pretende, com essa sua piedade e afeição para com a Santa Sé, conservar intactas a imunidade e liberdade eclesiásticas, e porque há-de tratar com Vossa Santidade desse e de outros negócios do reino por intermédio do seu embaixador, o bispo de Lamego, não falo deles, uma vez que entretanto, por instância do rei, com minha intermediação, o interdito e a excomunhão de recorrer a Vossa Santidade foram suspensos, negócio no qual Vossa Santidade agradecerá ao ouvidor geral do ilustríssimo coleitor o zelo com que em ocasião tal agiu. O meu [desejo], contudo, é uma e outra vez rogar a Vossa Santidade que se digne ajustar definitivamente o negócio de modo a que no futuro se ponha cobro a semelhantes acontecimentos, que, sem dúvida, é forçoso que redundem em dano não só do reino, mas também de toda a Igreja – e não se proporcionará ocasião melhor.

Finalmente, tendo sido informado de que Vossa Santidade mandou que se examinassem os processos sobre a gloriosa morte pela fé do padre Inácio de Azevedo, de Pero Dias e seus companheiros da Companhia de Jesus, que a caminho do Brasil auspiciosamente morreram às mãos dos herejes²⁵, não posso deixar de me congratular e dar graças, súplice, a Vossa Santidade por tamanho benefício à minha pátria e à Companhia de Jesus, a quem estou tão ligado, e implorar e rogar a Vossa Santidade que leve a cabo a obra que começou, sobretudo porque estou perfeitamente convencido de que todos eles foram mortos pelo ódio à Fé, como jurei, tendo sido testemunha, nos seus processos, e deixei escrito na obra que publiquei sobre as vidas dos arcebispos de Braga²⁶. Imploro, por fim, que a divina bondade guarde, conserve e dê vida a Vossa Santidade, e vos faça feliz na terra por muitos anos, e depois no Céu, a vós cuja paterna bênção solicito.

Lisboa, na véspera da Epifania do ano de 1641

Beijo os pés de Vossa Santidade
Rodrigo, arcebispo de Lisboa²⁷

2. Carta de D. Rodrigo da Cunha ao cardeal Antonio Barberino²⁸

Eminentíssimo Senhor

Recebi a carta de Vossa Eminência, de 28 de Abril de 1640, pelo padre Nuno da Cunha, da Companhia de Jesus, regressado há pouco de Roma, ele que me é a tantos títulos chegado, mas por nenhum tão apertado como ter ele sido mediador e mensageiro para que recebesse eu tamanho favor, tamanha manifestação de singular benevolência para comigo e para com a nossa família, a [vós, a] quem, embora me reconheça imerecedor e indigno, certamente ousou afirmar a minha reverência e o desejo de obediência a Sua Santidade, à Santa Sé e a Vossa Eminência; e, conforme a fraqueza das minhas forças, responder a tamanho benefício; e que não deixarei passar nenhuma ocasião, mesmo com risco de vida e efusão de sangue, na qual disso possa dar testemunho e demonstrá-lo.

Do padre Nuno da Cunha soube também com quanta benevolência e honra foi ele recebido por Vossa Eminência e por Sua Santidade, pelo que dou graças a Vossa Eminência, de quem sei com certeza que procede tal liberalidade e benignidade, e também o reconhece o próprio padre [Nuno da Cunha], e o declara ele e a nossa família.

Escrevo a Sua Santidade, beijo-lhe com humildade e veneração os pés, e espero que este reino, que sempre se notabilizou na reverência e obediência à Santa Sé, nesta observância se restabeleça e reviva, com o recentemente aclamado rei, o sereníssimo e piíssimo D. João IV, trisneto do invictíssimo D. Manuel, através do infante D. Duarte, que [obteve] o reino a si devido e entregue por direito hereditário, e restituído por aclamação dos povos e de toda a nobreza, e que será confirmado com a bênção paterna e protecção de Sua Santidade, e também promovido com o favor de Vossa Eminência. Entretanto, por instância do reino, para mais solenemente ser o rei aclamado, o interdito e as censuras para recurso a Sua Santidade foram suspensos durante alguns meses, “ad reincidentiam”²⁹, por minha intervenção junto do ouvidor geral, que agiu sem dúvida, neste negócio, de sorte a ser digno de ser recompensado por Vossa Eminência. Sobre os negócios do reino informará o rei Sua Santidade e Vossa Eminência por intermédio do seu embaixador, o bispo de Lamego, cuja partida está para breve. Peço súplice a Sua Santidade que avance para a declaração do martírio do padre Inácio de Azevedo, de Pero Dias e dos companheiros da Companhia de Jesus. Será isso para a Companhia, que labora coisas notáveis egregiamente na vinha do Senhor, será isso para o reino de Portugal um fausto e feliz presságio de que Deus Ótimo

Máximo, como demonstra no presente em muitos sinais, o quer receber; será para mim singular benefício, tal como é singular o amor que dedico à Companhia. Aceite Vossa Eminência como sinal de sujeição, e penhor de amor e obediência estes livros que publiquei. Convenceu-me o padre Nuno da Cunha a vo-los oferecer.

Conserve Deus Vossa Eminência para a sua Igreja.

Lisboa, na véspera da Epifania do ano de 1641.

*A Vossa Eminência obedientíssimo
como [...]*³⁰

Rodrigo, arcebispo de Lisboa

3. Síntese Argumentativa³¹

Na causa do Ilustríssimo, Reverendíssimo e Excelentíssimo Senhor Dom³² Miguel de Portugal, Bispo de Lamego, Digníssimo Embaixador do Sereníssimo D. João IV, Justíssimo Rei de Portugal, ao Santíssimo Nosso Senhor Papa Urbano VIII.

Postos de parte os clamores do povo, e ignoradas outras minudências, referirei brevemente as razões de uma e outra partes, e a Sé Apostólica fará justiça.

O Rei de Portugal diz que ele está na posse do Reino, e que enviar embaixador é fruto da posse.

O Rei das Espanhas diz que deve ser preferida a posse mais antiga.

O Rei de Portugal diz que possui com autoridade de juiz³³, caso em que também se prefere o mais recente ao mais antigo.

O Rei das Espanhas nega que o Rei de Portugal possua com autoridade de juiz.

O Rei de Portugal prova: eu sou Rei; Rei é juiz; eu possuo, sendo eu autor, logo possuo com autoridade do juiz.

O Rei das Espanhas nega que D. João IV seja Rei.

Prova D. João IV: Henrique, último Rei de Portugal, morreu deixando dois sobrinhos: D. Catarina, do irmão D. Duarte, e Filipe II, da irmã D. Isabel. D. Catarina representava D. Duarte; Filipe II, D. Isabel. D. Duarte excluía a D. Isabel, e conseqüentemente D. Catarina a Filipe. D. João IV sucedeu no direito de D. Catarina, portanto é ele o Rei de Portugal.

Nega o Rei das Espanhas a representação entre sobrinhos³⁴.

Prova o Rei de Portugal com a Glosa, Bártolo, Baldo e outros Doutores.

Diz o rei das Espanhas que esta opinião é controversa.

O Rei de Portugal apresenta a autoridade dos Doutores da sua opinião, por ser a mais comum, o que não se pode negar. Igualmente alega a lei do reino, que prefere a opinião da Glosa, prefere a opinião de Bártolo, no caso em que nem o direito do reino nem o direito civil comum definam alguma coisa³⁵. Assim as Ordenações de Portugal, livro 3.º, cap. 64, n.º1. Igualmente alega a lei do reino, estranha aos estrangeiros³⁶. Igualmente alega o testamento do Sereníssimo D. João I, que prefere a melhor linha. Igualmente alega a aclamação do povo por motivo de mau governo.

O Rei das Espanhas nega que o Rei possa ser juiz em causa própria.

O Rei de Portugal alega, além da disposição de direito, o caso de um autor adversário nos termos do Sereníssimo Filipe II.

Relatei.

A Sé Apostólica fará justiça.

Voto:

Faça-se Justiça ainda que pereça o Mundo,
para que, se Justiça não se fizer, não pereça o Mundo
pois, se Justiça se fizer, não perecerá o Mundo,
e, se Justiça não se fizer, perecerá o Mundo.

Outro Voto:

Bem-aventurado o que possui.

Fim.

Deus seja louvado.

4. Informação de direito de que o Bispo de Lamego feriu a Majestade do Príncipe³⁷

Informação de direito no sentido de que o Bispo de Lamego feriu a majestade do Príncipe. 1642.

O bispo de Lamego feriu a pública majestade. Em primeiro lugar, porque saiu do palácio do embaixador do Rei Cristianíssimo com vários [homens] armados de escopetas grandes, os quais, liderados por Lucach³⁸, foram às claras, sem capas, ao lado e diante da sua

carroça³⁹ pela cidade, até à Igreja de Santa Maria in Via, mesmo se (com o testemunho de Ulpiano, no livro I, ff. *ad leg. Iul. Maiest.*) é cometido crime de lesa-majestade, por aquele por causa de quem há homens armados na Urbe, o que a Glosa, no mesmo lugar, na palavra “in urbe sint”, diz proceder da sua insolência, embora apenas se tenha em outras cidades (*Lex Iulia de ui publica*), e seguindo-o acrescenta Bártolo, n.º 7, vers. “Sed aduerte”, e demonstra o Texto, no livro III, ff. relativos à *Lex Iulia de ui publica*, onde o jurisconsulto declara que são abrangidos por ela os que têm escravos ou homens livres armados, e no mesmo código, onde em termos gerais se estabelece que seja cassada a licença de ter homens armados pelas cidades. Por isso também na lei única, cap. “ut armorum usus iure Principis interdictus sit”, no livro XI, diz-se que, desconhecendo e não tendo sido consultados os príncipes, não se atribui a ninguém a permissão de mover armas, isto é de as trazer, como declara aí a Glossa na palavra “mouendorum”, versículo “uel die”. Assim, na verdade, o exige o sossego público e o bem-estar de todos, como mais largamente explica Pedro Gregório de Toulouse, no *De Republica*, livro 9, cap. 1, do n.º 15 ao n.º 21.

Nem se pode defender alegando que no dito palácio houvera sido informado de que o embaixador do Rei Católico queria ir ao seu encontro, no regresso. Na verdade, podia evitá-lo triplamente sem violação da pública majestade: ou permanecendo nesse palácio até saber com certeza que ele tinha passado; ou informando o Sumo Pontífice, para que tomasse oportunamente providências; ou pelo menos retirando-se prudentemente, acompanhado da sua comitiva, levando as armas debaixo dos mantos, para não ofenderem a vista pública dos cidadãos – e não sem manto, com escopetas preparadas para serem rapidamente sacadas, de maneira a perturbarem o sossego da cidade com tal procedimento.

Em segundo lugar, embora o chefe dos homens armados, que ia diante da carroça, tivesse sido informado de que o dito embaixador do Rei Católico tinha entrado na estrada, entre a casa do Cardeal Veralli e a da Condessa Spada, não voltou para trás, ao ouvir isto, mas permitiu que avançasse mais adiante, com as escopetas preparadas para serem sacadas, e começou ele em primeiro lugar a gritar aos espanhóis “Ferma là, adietro là”, e ao mesmo tempo a disparar balas de arcabuz contra eles e contra os cavalos da carroça do dito embaixador, o que implica sem dúvida crime de lesa-majestade, ao ter sido violada a segurança acordada pelo direito das gentes aos embaixadores de príncipes (o Texto no referido livro I, ff. *Ad Legem Iuliam Maiest.*, onde se diz que o crime de Majestade é o que é cometido contra a segurança do povo romano, e Bártolo, n.º 2, estende-o à segurança que se

dá a enviados e embaixadores pelo direito das gentes, de modo a que ninguém possa atacá-los impunemente, razão pela qual Bald. diz, no cap. 1, n.º 7, versículo “uel dicit”, *De offic. deleg.*, que ao ofender embaixadores se é abrangido pelo crime de lesa-majestade, quer se o tenha feito por inimizade pública ou privada, o que mais largamente expõe Jerónimo Gigas, *De crimine laesae maiestatis*, questão 16, n.º 1 e seguintes, Tract., tomo II, 1.ª parte, fol. 38).

Nem se pode replicar que não poderia ter voltado para trás sem desonra: na verdade o contrário é verdadeiro, ainda que se quisesse agir em favor do enviado do Rei de Portugal, pois é certo que [em tempos já] tinha cedido ao enviado do Rei Filipe II, antes de ter unido o dito Reino às outras Espanhas; nem se pode duvidar de direito que o enviado de um príncipe maior deve preceder o enviado de um príncipe menor, como afirma em termos Martinho de Lodi, *De legato principis*, questão 27, tract., tomo 16, fol. 213.

Nem se pode alegar, ainda, que o tenha feito em legítima defesa, pois os espanhóis não tinha dado nenhum sinal de má fé contra eles, e os criados que iam à frente da carroça do embaixador estavam só de espadas à cintura, nem tinham nenhuma espingarda manual, mesmo se havia algumas mais leves nas mãos dos áulicos que seguiam nas outras carroças.

Além disso, ainda se pode acrescentar a este crime outro de sedição, pois perturbou o sossego da cidade, ao entrar publicamente com os ditos [homens] armados, trazendo abertamente escopetas, no acto de as tirar, o que é punível, mesmo quando se trata de alguém recebido como enviado, porque fere o direito das gentes, e viola a tranquilidade pública no lugar aonde foi enviado. Na verdade como correctamente adverte Pedro Gregório de Toulouse, no livro 35, cap. 4, n.º 6, na minha página 691: “os enviados devem cuidar de não se tornarem arrogantes além do conveniente. Uma coisa, com efeito, é assumir, dentro das regras, a função de enviado, outra é abusar dela”.

Nem cessa o labéu da dita sedição por ter sido preparada com intenção de evitar a injúria, não de a inflingir, pois em ambos os casos se diz que emanou de um plano, ao ter precedido a resolução de assim avançar pela cidade, e a força ter sido exercida com armas trazidas publicamente (Conrado Bruno, *De seditiosis*, livro II, cap. 17 n.º 4, tract. tom. XI, parte 1, página 119, verso).

Pier Francesco de Rossi, Advogado do Fisco e da Câmara Apostólica.

5. Epigrama⁴⁰

Sendo Cristo Rei, foi soberbo em meio dos astros,
para lutar o Dragão infernal com Miguel.

Sendo Rei João, precipita-se o inimigo pela veneranda Urbe,
para lutar o Leão hispano com Miguel.

Brilha aquele Miguel com a Fé, este com o Direito refulge.

Se pela Fé, pois, foi vencido o Dragão, pelo Direito foi o Leão.

Atacou, mas vencido, o Dragão as estrelas com golpe de cauda,
atacou os lusos astros, e foi vencido o Leão.

Ambos os ataques, contudo, cedem e se desmoronam:
sob Miguel o Dragão, sob Miguel o Leão.

Bibliografia

- ALMEIDA, F. de, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, Porto-Lisboa, 1968
- BORGES, A., “Provisão dos bispados e concílio nacional no reinado de D. João IV”, in *Lusitania Sacra*, tomo II, 1957, pp. 117-219; tomo III, 1958, pp. 95-164
- ERICEIRA, Conde da, *História de Portugal Restaurado*, 4 vols. Lisboa, 1945
- SANTARÉM, V. DE; SILVA, R. DA; MONIZ, J. C. F.; FERRÃO, A., *Corpo Diplomático Portuguez contendo os actos e relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o seculo XVI ate aos nossos dias*, 16 vol., 1862-1891
- SIMÕES, A., *Sedes Apostolica Iustitia Faciet. Portugal Restaurado no Arquivo Secreto Vaticano*, Lisboa, 2010

- 1 SIMÕES, A., *Sedes Apostolica Iustitia Faciet. Portugal Restaurado no Arquivo Secreto Vaticano*, Lisboa, 2010
- 2 Barb. Lat. 8758, ff. 5r-6r
- 3 ALMEIDA, F. de, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, Porto-Lisboa, 1968 p. 321
- 4 BORGES, A., “Provisão dos bispados e concílio nacional no reinado de D. João IV”, in *Lusitania Sacra*, tomo II, 1957, p. 117, n. 5
- 5 Tratava-se do problema da usurpação das capelas, conflito motivado pela não aceitação, por parte de Portugal, do seu provimento pela Santa Sé, considerado ilegítimo e atentatório contra o padroado régio.
- 6 BORGES 1957, p. 119
- 7 O 1.º conde de Vimioso fora D. João, o 1.º duque de Bragança.
- 8 ALMEIDA 1968, p. 336. As instruções da sua missão podem ser lidas no *Corpo Diplomático Português*, vol. XIII, pp. 284 et seqq.
- 9 ALMEIDA 1968, p. 336
- 10 BORGES 1957, p. 122
- 11 BORGES 1957, p. 123-124
- 12 D. Miguel saiu de Roma a 11 de Dezembro de 1642, pouco mais de um ano após ter chegado à Cidade Eterna.
- 13 Vejam-se os documentos em língua latina editados em SIMÕES 2010.
- 14 Anexo 3.
- 15 As recepções a Francisco de Sousa Coutinho, em 14 de Dezembro de 1655, e a D. Francisco Manuel de Melo, em 25 de Agosto de 1664, foram concedidas a título particular.
- 16 Vejam-se os inúmeros exemplos esgrimidos de um lado e do outro, entre 1655-1656, a propósito da embaixada de Francisco de Sousa Coutinho, nos documentos que editámos em SIMÕES 2010, pp. 155-236.
- 17 BORGES 1957, p. 126
- 18 Volume XII do *Corpo Diplomático Português*, páginas 296-297. Ver também p. 315.
- 19 Uma das cópias apresenta mesmo com precisão a data de Setembro de 1642: “dicono sià di Pier Francesco de Rossi Aduoc. fiscale 1642 mense Sept.” (Misc. Arm. I 65).
- 20 A verdade é que, nas palavras do próprio D. Miguel de Portugal, a sua comitiva era composta por portugueses e catalães. Não parece crível que se dirigissem aos espanhóis em italiano. A citação nesta língua, que encontramos em vários documentos, dever-se-á com toda a probabilidade ao facto de o autor ter debaixo dos olhos um relato em italiano.
- 21 Traduções feitas a partir dos originais latinos.
- 22 Barb. Lat. 8758, f. 5r
- 23 O manuscrito apresenta-se neste ponto quase ilegível. Reconstituímos com base nas poucas letras visíveis.
- 24 Reconstituímos daqui em diante o título “D.”, ausente nos textos latinos.
- 25 D. Rodrigo refere-se aos Quarenta Mártires do Brasil. O padre Inácio de Azevedo, nascido no Porto por volta de 1526, foi morto, com 39 companheiros, por corsários calvinistas, em 17 de Julho de 1570, quando viajava de regresso ao Brasil. O padre Pero Dias e 12 companheiros sofreram destino semelhante, um ano depois, a 13 e 14 de Setembro. Apesar de a causa para a canonização destes 52 mártires ter sido introduzida em Coimbra, em 1628, e mau grado das esperanças de D. Rodrigo, apenas em 1854 foram beatificados os Quarenta Mártires, pelo papa Pio IX.
- 26 *Historia Ecclesiastica dos Arcebispos de Braga, e dos Santos, e Varões illustres, que florecerão neste Arcebispado por Dom Rodrigo da Cunha Arcebispo, & Senhor de Braga, Primaz das Hespanhas...* Braga, 1634-1635
- 27 O texto em itálico é da própria mão de D. Rodrigo da Cunha.
- 28 Barb. Lat. 8758, f. 6r
- 29 Ou seja, uma suspensão que seria imediatamente revogada caso o réu incorresse no mesmo delito, durante o período de tempo indicado.
- 30 Ilegível no manuscrito.
- 31 Chig. O I 12, ff. 133r-134v; Chig. R I 13, ff. 138r-139r; Misc. Arm. III 31, f. 600.
- 32 A ocorrência de “Dom”, por extenso, na nossa tradução, indica que este título ocorre também em latim.
- 33 “Auctore praetore”.
- 34 Recorde-se que se tratava de decidir, em 1578-1580, quem sucederia a D. Henrique, tio de Filipe II e de D. Catarina.
- 35 “no caso em que nem o direito do reino nem o direito civil comum definam alguma coisa”: esta oração só está em um dos manuscritos (Chig. O I 12, ff. 133r-134v).
- 36 O autor alude ao texto das Cortes de Lamego.
- 37 Misc. Arm. I 65, ff. 395r-397v; Misc. Arm. III 31, ff. 837-838; Chigi. O I 12, ff. 177r-179r; Chigi. F VI 141, ff. 222r-228v.
- 38 Os manuscritos apresentam todos “Lusars”. Contudo o Conde da Ericeira, na *História de Portugal Restaurado* (vol. I, p. 194), diz que quem liderava o grupo era o mestre de câmara do embaixador francês, de nome Lucach.
- 39 Traduzimas desta forma o latim “rhaeda”, pois é este o vocábulo que o próprio bispo de Lamego usa na descrição que faz dos acontecimentos (*Corpo Diplomático Português*, vol. XII, pp. 296-298).
- 40 Chig. R I 4, f. 5r.